

COMUNICADO TÉCNICO

Relações do Trabalho



FIERGS CIERGS

Parecer Contábil referente ao cálculo do Piso Salarial dos Engenheiros

Encaminhamos em anexo, parecer contábil atinente ao cálculo do piso salarial dos engenheiros nas empresas, solicitado pelo CONTRAB a um contador "expert", considerando as inúmeras consultas sobre a matéria que chegam aos sindicatos filiados e à FIERGS. O referido documento aborda a forma de cálculo do salário daqueles profissionais, considerando a jornada de 6 horas diárias com 36 horas semanais e 180 horas mensais, jornada de 8 horas diárias com 40 horas semanais e 200 horas mensais e jornada de 8 horas diárias com 44 horas semanais e 220 horas mensais, conforme exposto no parecer técnico abaixo:

Para Contratos de 180 horas – 6 horas diárias de 2ª a 6ª feira

180 horas x R\$ 31,80 (valor da hora normal até a 6ª) = R\$ 5.724,00 = 6 SM

Para Contratos de 200 horas – 8 horas diárias de 2ª a 6ª feira

| | |
|--|-------------------------------|
| R\$ 31,80 (valor hora até a 6ª) | x 180h = R\$ 5.724,00 |
| R\$ 39,75 (valor hora para a hora excedente da 6ª) | x 20h = R\$ 795,00 |
| Com acréscimo de 25% | 200h = R\$ 6.519,00 = 6,83 SM |

Para Contratos de 220 horas – 7h20min diárias de 2ª a Sábado ou 8h48min de segunda à sexta

| | |
|--|-----------------------------|
| R\$ 31,80 (valor hora até a 6ª) | x 180h = R\$ 5.724,00 |
| R\$ 39,75 (valor hora para a hora excedente da 6ª) | x 40h = R\$ 1.590,00 |
| Com acréscimo de 25% | 220h R\$ 7.314,00 = 7,66 SM |

GERÊNCIA TÉCNICA E DE SUPORTE AOS CONSELHOS TEMÁTICOS - GETEC
Conselho de Relações do Trabalho - CONTRAB
Fone: (51) 3347-8632
E-mail: contrab@fiergs.org.br

Nossa intenção é fornecer subsídios técnicos para eventuais defesas em reclamações trabalhistas que versem sobre a matéria, além de orientar a área de recursos humanos quanto ao referido cálculo, considerando as interpretações díspares que são atribuídas à Lei nº 4.950-A/1966, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

Em atenção ao conteúdo técnico do referido documento, ressaltamos que se trata de tese defensável e correta, do ponto de vista lógico e legal. Entretanto, é preciso considerar que há entendimentos divergentes sobre a matéria na Justiça do Trabalho, nos Tribunais Regionais do Trabalho e no TST, sobretudo no tocante à forma de cálculo do piso salarial à luz do número de salários mínimos que devem compor o salário-base de um engenheiro, independentemente do tempo de formação profissional ou de serviço na empresa.

No âmbito da Justiça do Trabalho local (TRT da 4ª Região), a jurisprudência majoritária considera que o salário mínimo ou piso salarial do engenheiro corresponderá, para a carga horária de 220 horas mensais, ao valor de 8,5 (oito e meio) salários mínimos nacionais, invocando a Lei nº 4.950-A/1966, combinada com a Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, a decisão abaixo que ilustra esse entendimento:

“EMENTA DIFERENÇAS SALARIAIS. LEI 4.950-A/66. A aplicação do preceituado na Lei 4.950-A/66 não representa afronta ao artigo 7º, IV, da Constituição Federal, porquanto apenas fixa o salário profissional a ser observado para os Engenheiros, Agrônomos, dentre outras profissões, em múltiplos do salário mínimo, não havendo a utilização deste com indexador. De acordo com a Lei 4.950-A/66, deve o piso salarial do engenheiro observar 8,5 salários mínimos, para uma jornada de 8 horas, pois de acordo com a SJ 370 do TST, tal lei estabelece uma remuneração mínima proporcional ao número de horas trabalhadas. (Data: 16/05/2018; Órgão Julgador: 1ª Turma; Redator: MANUEL CID JARDON).”

Contudo mesmo no TRT da 4ª. Região, temos entendimentos jurisprudenciais no sentido de considerar que o piso salarial do engenheiro corresponderá ao valor de 7,66 salários mínimos nacionais, conforme apurado no parecer em anexo que o corroboram. Observe-se decisão que ora se transcreve:

“(…) Isto posto, constato que a autora deste processo faz jus a diferenças salariais, em observância ao parâmetro adotado no precedente supracitado, a fim de garantir que aos empregados contratados pela mesma ré para idêntica função, seja observado o mesmo patamar remuneratório, evitando-se a quebra da isonomia.

*Com efeito, o salário base inicial da empregada era de **R\$4.721,20** (CTPS Id 190dcf6 e CT Id 8beff0a), sendo o salário mínimo nacional vigente à época da contratação (2014) equivalente a **R\$724,00**. Assim, multiplicado o valor do salário mínimo referido por 6, chega-se ao valor de **R\$4.344,00, remunerando 180 horas trabalhadas por mês**. O valor hora apurado para a carga horária de 180 horas*

mensais é de R\$24,13 (R\$4.344,00/180=R\$24,13). Nesses termos, R\$24,13 + 25%= 30,16 x 40 horas (= excedente de 180 horas, conforme carga horária contratada de 44 horas semanais) = R\$1.206,40. Portanto, o salário-base devido à autora, pelo mesmo raciocínio do precedente jurisprudencial adotado, é de R\$4.344,00 + R\$1.206,40 = R\$5.550,40. (...)

(Recurso Ordinário nº 0020144-45.2017.5.04.0201; Data: 24/08/2018; 2ª Turma; Relator: Des. Marcelo Jose Ferlin D'ambroso)"

Nota-se que, de acordo com o cálculo realizado pelos julgadores, a quantidade de salários mínimos necessários para a composição do salário mínimo do engenheiro, para a carga horária de 8 horas diárias com 44 horas semanais e 220 horas mensais, seria igual a 7,66 (considerado o salário mínimo nacional à época: R\$5.550,40 / R\$724,00); valor que também fora apurado no parecer contábil que ora divulgamos. Vejamos:

Pereira Lima Peritos Associados
Rua Quintino Bocaiuva nº 655/602 -
Moinhos de Vento -
Porto Alegre -
CEP. 90.440-051
Telefone/Fax: (51) 3024-43-44

CLEOMAR ANTÔNIO PEREIRA LIMA
CRC/RS nº 9.575 - CPF nº 000 461-910-20 - OAB 6.489 - APEJUST 62

RAPHAEL SCHENA
CRC/RS nº 89.618/P - CPF nº 808 919.340-4

RODRIGO CAMA PEREIRA LIMA
CRC/RS nº 65.835 - CPF nº 632697590-53 - OAB 37.891 - APEJUST 938

Para Contratos de 220 horas – 7h20min diárias de 2ª a Sábado ou 8h48min de segunda à sexta

| | |
|--|------------------------------------|
| R\$ 31,80 (valor hora até a 6ª) | x 180h = R\$ 5.724,00 |
| R\$ 39,75 (valor hora para a hora excedente da 6ª) | x 40h = R\$ 1.590,00 |
| Com acréscimo de 25% | 220h R\$ 7.314,00 = 7,66 SM |

Assim, conclui-se que, o salário dos Engenheiros para contratos de 220 horas mensais, corresponde a 7,66 salários mínimo comum nacional.

Já o SENGE/RS - Sindicato dos Engenheiros do Rio Grande do Sul entende que a remuneração mínima do engenheiro, para 220 horas mensais, corresponderia ao valor de 09 salários mínimos. Cabe esclarecer que a quantidade de 09 salários mínimos sustentada por aquela entidade, advém do entendimento incorreto de, neste cálculo, fazer incidir adicional de 50%, sobre a 7ª e a 8ª horas, além de utilizar a carga horária mensal de 240 horas mensais, embora a carga horária mensal seja agora de 220 horas e de a Lei referida limitar o cálculo do adicional a 25%. Assim, o cálculo do SENGE, equivocadamente, aproveita o percentual que adveio da Constituição

Federal de 1988 quanto ao adicional de horas extras (de 50%, ao invés de 25% previsto na Lei 4.950-A/66), além de ignorar que a carga horária mensal agora é de 220 horas e não mais de 240 horas como era antes da Constituição Federal de 1988.

Esse cálculo, equivocado, porém, não tem sido adotado pelo TRT da 4ª Região, conforme a jurisprudência abaixo transcrita:

"PISO SALARIAL. ENGENHEIROS. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.950-A/66. A interpretação que ora se faz, no sentido de que a Lei 4.950-A/66 estabelece o salário mínimo da profissão para uma jornada de 6 horas, bem como uma remuneração superior para a 7ª e 8ª horas diárias, **não significa que estas sejam consideradas horas extras, indo ao encontro da Súmula nº 370 do TST.**

ENGENHEIRO. PISO LEGAL. LEI 4.950-A/1966. Para o cálculo do salário inicial da jornada de 8 horas dos empregados contratados como engenheiros devem ser considerados 8,5 salários mínimos, pela aplicação do múltiplo 1,25 para as duas 2 horas excedentes à 6ª hora diária (25%). **A lei em questão não estabelece jornada máxima de 6 horas, razão pela qual é inaplicável o adicional de 50% para a 7ª e a 8ª horas trabalhadas, por não se tratarem de horas extraordinárias. Caso em que o sindicato autor postula genericamente o pagamento do piso salarial a todos os empregados com formação em Engenharia, independentemente do exercício dessa função. Ação civil coletiva que possibilita a análise a apenas do direito, sem definição dos titulares e dos valores devidos. Recurso da reclamada provido em parte para limitar a condenação aos empregados contratados como engenheiros."**

No próprio sítio eletrônico do SENGE/RS há indicação metodológica relativa ao cálculo do Piso Salarial, na qual se pode observar que a 7ª, bem como a 8ª hora, para a carga horária de 220 horas semanais, são consideradas na base de 1,50, isto é, com adicional de 50%:

PERGUNTAS FREQUENTES

PÁGINA INICIAL > Perguntas Frequentes

AÇÃO SINDICAL

> Piso salarial do engenheiro. Como se calcula?

> Profissional contratado para uma jornada de 08 horas diárias:

S.M.P. = $(6 \times 1 + 2 \times 1,50) \times$ salário mínimo = 9,00 x salário mínimo

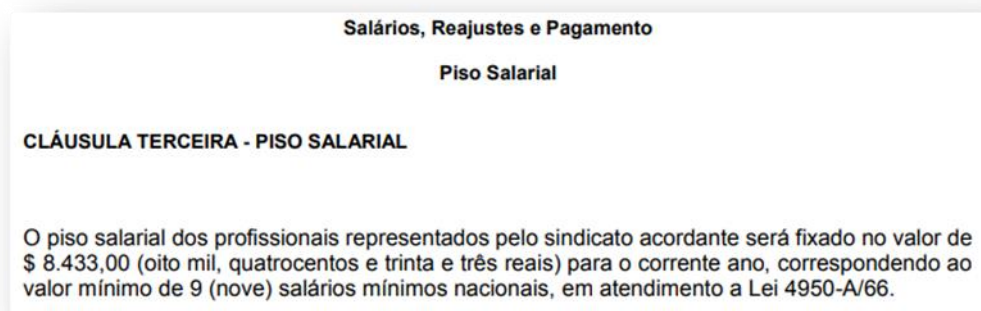
S.M.P. = $9 \times 954,00 = 8.586,00$ por mês

Para o caso de 06 horas diárias:

S.M.P. = $6 \times$ salário mínimo

S.M.P. = $6 \times R\$ 954,00 = 5.724,00$ por mês

Não obstante, o CREA/RS e o SENGE/RS firmaram com algumas categorias econômicas, acordos coletivos de trabalho para o período 2017/2018, onde restou estipulado que o piso salarial dos engenheiros corresponderá ao valor mínimo de 09 salários mínimos nacionais, como segue no exemplo abaixo:



Relativamente à posição do TST (Tribunal Superior do Trabalho) sobre o adicional de 50%, cumpre destacar a posição exarada na Súmula nº 370 do referido Tribunal, a qual não considera as 7ª e a 8ª horas como extras, *in verbis*:

“Súmula nº 370 do TST MÉDICO E ENGENHEIRO. JORNADA DE TRABALHO. LEIS NºS 3.999/1961 E 4.950-A/1966 (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 39 e 53 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. Tendo em vista que as Leis nº 3.999/1961 e 4.950-A/1966 não estipulam a jornada reduzida, mas apenas estabelecem o salário mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas para os médicos e de 6 horas para os engenheiros, não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à oitava, desde que seja respeitado o salário mínimo/horário das categorias. (ex-OJs nº 39 e 53 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 07.11.1994 e 29.04.1994).”

No tocante à quantidade de salários mínimos, o TST, assim como o TRT da 4ª Região, posiciona-se majoritariamente no sentido de que o salário do engenheiro deve ser composto por 8,5 salários mínimos nacionais.

Vejamos primeiramente a fundamentação contida no Julgamento do Processo nº 3700-84.2013.5.09.0023 (Recurso de Revista; 3ª Turma do TST; DEJT 06/04/2018; Relator: Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte):

(...) Por sua vez, o art. 6º da Lei nº 4.950-A/66 estabelece que, para a execução de

atividades ou tarefas com exigência de mais de seis horas diárias de serviço, a fixação do salário-base mínimo será feita levando-se em conta o custo da hora fixada no artigo 5º da referida lei, acrescido de 25%.

Logo, quando o engenheiro cumpre jornada de oito horas, o cálculo de seu salário deve observar o disposto no mencionado dispositivo. Assim, as sétima e oitava horas serão remuneradas com adicional de 25%, pois o salário mínimo retribui apenas as horas compreendidas dentro da jornada de seis horas.

Considerando que cada hora excedente da sexta deve ser calculada com acréscimo de 25%, ou seja, cada hora representa 1,25 salários-mínimos, faz jus o reclamante a 8,5 salários-mínimos, como decidido pelo Regional. (...).

Por oportuno, seguem outros julgados do TST (ementas):

*"[...] II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. LEI Nº 13.015/2014. ENGENHEIRO. FIXAÇÃO DE SALÁRIOS-MÍNIMOS PROFISSIONAL. JORNADA DE TRABALHO DE 8 HORAS. 1 - Preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT. 2 - A Lei nº 4.950-A estabelece que o engenheiro sujeito à jornada de oito horas diárias, **no momento de sua contratação, faz jus ao piso salarial de 8,5 salários-mínimos.** Julgados nesse sentido. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (ARR-20524-52.2014.5.04.0402, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, Ac. 6ª Turma, in DEJT 19.5.2017).*

*"[...] II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - DIFERENÇAS SALARIAIS. ENGENHEIRO. JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS DIÁRIAS. **O engenheiro que cumpre jornada de oito horas diárias faz jus ao salário mensal equivalente a 8,5 salários mínimos, nos termos do art. 6º da Lei nº 4.950/66.** Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (ARR-10096-74.2011.5.04.0512, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, Ac. 8ª Turma, in DEJT 13.5.2016).*

Importante destacar que o contador "expert" demonstra no parecer técnico contábil (anexo), que o TST ao estabelecer o piso salarial do engenheiro em 8,50 salários mínimos, está considerando a antiga jornada de 8 horas diárias com 48 horas semanais e 240 horas mensais, permitidos na época da promulgação da Lei nº Lei 4.950-A/1966.

Contudo, a Constituição Federal de 1988, através de seu art. 7º, inciso XIII, modificou o entendimento anterior (240 horas mensais) e estabeleceu o limite de 44 horas semanais e 220 horas mensais, logo, imperioso se faz demonstrar em reclamatórias trabalhistas que versem sobre o tema, o trabalho do perito "expert".

Ante o exposto, apesar de o parecer anexado ser de grande valia para eventuais fundamentações

defensivas e aplicações, é de se considerar que a posição do SENGE/RS, do CREA/RS, bem como a jurisprudência do TRT da 4ª Região e do TST, divergem em aspectos fundamentais do parecer técnico contábil ora apresentado, de modo que deverão as empresas verificar a viabilidade de implementação do entendimento contábil exposto no parecer técnico anexado. Mas, gize-se, é importante a prática e a defesa desse ponto de vista mais correto, estampado no parecer anexo, pois só assim, mais casos serão submetidos à análise do Judiciário Trabalhista, possibilitando a alteração jurisprudencial a favor das empresas.

Optando a empresa pela utilização do piso salarial correspondente ao valor de 7,66 salários mínimos, para a carga horária de 8 horas diárias com 44 horas semanais e 220 horas mensais, conforme o parecer anexo, até que a questão venha a ser pacificada pelos Tribunais, a empresa fica sujeita a passivo trabalhista, de modo que sugere-se que adote uma postura cautelosa, preparada para eventual defesa do ponto de vista mencionado no parecer técnico contábil (7,66 salários mínimos), bem como que proceda o provisionamento de valores relativos a eventual diferença (de 8,5 para 7,66 salários mínimos).

Impõe que se esclareça que o Sistema FIERGS enaltece e valoriza o trabalho dos engenheiros, tão importante na atividade industrial, bem como a atuação das suas entidades representativas, o SENGE e o CREA. O presente estudo e parecer contábil, em absoluto tem a intenção de influenciar as empresas a pagar salário menor aos engenheiros, eles têm caráter eminentemente instrutivo, já que a sistemática de cálculo do salário do engenheiro há muito tempo vem sendo discutida e é controvertida, inclusive nos Tribunais.

Enfim, não se está trazendo novo cálculo e sim, tão somente, apresentando as formas de cálculos mais utilizadas e respaldando a que se considera mais adequada. Assim como o SENGE e o CREA, cabe a FIERGS, entidade representativa da indústria que é, informar o orientar seus representados sobre todos as teses e formas de cálculo que vem sendo aplicadas e buscar alternativas de defesa dos seus interesses.

O CONTRAB e o CONASE seguem atentos a esta temática, com foco nos interesses da Indústria Gaúcha.

Para acessar o parecer contábil, [clique aqui](#).